



LEI Nº 1.391, DE 23 DE MAIO DE 2023

Institui no âmbito do Município de Xique-Xique, Estado da Bahia, o Programa Meu Primeiro Emprego, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Xique-Xique, o Programa Meu Primeiro Emprego, com a finalidade de inserir jovens sem experiência profissional no mercado de trabalho.

§ 1º O Programa previsto no caput deste artigo é destinado para os jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 28 (vinte e oito) anos;

§ 2º As empresas cadastradas no programa devem estar devidamente regulares com suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º O programa objeto da presente lei terá as seguintes finalidades;

- I – Promover a qualificação dos jovens e a sua inclusão no mercado de trabalho;
- II – Proporcionar a geração de empregos e renda no Município de Xique-Xique.
- III – Fomentar políticas públicas voltadas à geração de trabalho e renda para os jovens Xiquexiquenses.

Art. 3º O Poder Executivo poderá conceder benefícios fiscais no percentual de até 5% (cinco por cento) sobre os valores dos tributos devidos com a finalidade de incentivar pessoas jurídicas de direito privado a aderirem ao programa objeto desta lei.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos no caput deste artigo serão proporcionais ao número de vagas disponibilizado pela empresa e de acordo com o respectivo estudo do impacto econômico.

Art. 4º Serão reservados 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas pela empresa parceira a pessoas com deficiência.

Art. 5º Os jovens ingressos no programa terão asseguradas todas as proteções garantidas na legislação trabalhista, e as empresas contratantes serão responsáveis por todos os encargos legais.

Art. 6º Para efeitos desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não possuem experiências profissionais comprovadas na carteira de trabalho.

Art. 7º Os jovens oriundos de famílias em situação de risco ou pobreza, desde que devidamente cadastrados no CadÚnico, cuja renda per capita familiar não seja superior a um salário mínimo, terão prioridade para preencher as vagas ofertadas.

Art. 8º As empresas parceiras contempladas pelo programa previsto no art. 1º deverão disponibilizar as vagas pelo período mínimo de doze meses.

Parágrafo único. No caso de rescisão do contrato de trabalho, caberá ao empregador substituir o jovem dispensado no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo a ordem cronológica e prioridades constantes nesta lei.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SMA será responsável por coordenar, executar e fiscalizar a execução do programa criado através desta lei.



Art. 10º Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação.

Art. 11º As despesas com a execução da presente lei decorrerão de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de maio de 2023.

REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito